



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a presente Resolução:

Resolução n.º 741/2021

Ementa: Institui o novo Código de Ética parlamentar

A Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista aprovou:

CAPÍTULO I

Dos deveres fundamentais

Art. 1º – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º – São deveres fundamentais do Vereador:

I – Traduzir em cada ato e afirmação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – Pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismo às idéias reguladoras do bem comum.

III – Cumprir e fazer cumprir as leis, a nossa Carta Magna, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo;

IV – Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que ser encontrem;

V – Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação a raça, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica e religiosa;

VI – Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos.

VII – Denunciar publicamente, de forma responsável, a afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – Abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º – É expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad natum” nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível “ad natum”, nas entidades referidas no inciso I alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

e) portar armas brancas ou de fogo e/ou assemelhadas nos recintos da sede e Plenário da Câmara dos Vereadores, independente de possuir autorização ou concessão de porte de armas de fogo e/ou assemelhados.

§ 1º – consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, e “a” e “c” do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

Art.14º – É ainda, vedado ao Vereador:

I – a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

II – a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação considerados como tal as pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único – É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de cláusulas uniformes nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

Dos atos contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º – Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício do seu mandato:

I – Quanto às normas de conduta nas sessões e recintos da Câmara:

a) utilizar-se em seus pronunciamentos de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicos ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, aos membros das Comissões, ao Plenário ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que estejam assistindo a sessões de trabalho da Câmara;

- c) perturbar a boa ordem dos trabalhadores em plenário ou nas demais atividades da Câmara de Vereadores;**
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos realizados na Câmara de Vereadores;**
- e) portar armas brancas ou de fogo e/ou assemelhadas nos recintos do Plenário da Câmara de Vereadores, independente de possuir autorização ou concessão de porte de armas de fogo e/ou assemelhados;**
- f) acusar Vereador no curso de uma discussão ofendendo a sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;**
- g) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições, requerimentos e projetos dos demais Vereadores;**
- h) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de suas funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;**
- i) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**
- j) deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;**
- k) que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos através do devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais da legalidade e ampla defesa;**
- l) Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela (Decreto Lei n.º 2.948 de 07 de dezembro de 1940)**

II – Quanto ao respeito à verdade;

- a) fraudar ou deixar fraudar votações plenárias;**
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do mandato;**
- c) deixar de denunciar e denunciar na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ilícito civil, penal ou condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da**

administração pública, bem como casos de inobsevância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a declarar, particularmente, nas declarações de bens e de renda;

III – Quanto aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infraestrutura, recursos ou funcionários ou os serviços administrativos de quaisquer natureza, do Poder Legislativo ou Executivo, para benefício próprio ou de outros fins privados, inclusive eleitorais.

c) Pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com os recursos públicos.

d) Criar ou autorizar encargos em termos que pelo seu valor ou pelas características da entidade favorecida possam resultar em aplicação indevida dos recursos públicos;

e) Utiliza-se do mandato eletivo para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública visando obter vantagens ilícitas ou imorais;

b) influenciar decisões do Executivo e do em outros setores da administração pública visando obter vantagens ilícitas ou imorais;

c) condicionar suas tomadas de posição ou o seu voto a contrapartida pecuniária ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

CAPÍTULO IV

Das medidas disciplinares

Art. 6º – As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência pessoal por escrito assinada pela maioria dos membros da Mesa Diretora;

II – Advertência pública escrita com notificação ao partido políticos a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares a administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas comissões da Câmara;

III – suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento da remuneração equivalente ao período;

IV – proposta de cassação de mandato com início do devido procedimento legal;

PARÁGRAFO ÚNICO – As medidas disciplinares somente poderão ser aplicadas após decisão do Plenário por maioria absoluta.

Art. 7º – As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento interno e os dispositivos desta Resolução.

Art. 8º – A advertência pessoal escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar os deveres contidos no artigo 2º desta Resolução.

Art. 9º – A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara serão aplicadas quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do artigo 5º desta Resolução;

Art. 10 – A suspensão temporária do mandato prevista no artigo 6º será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja os deveres contidos nos incisos II e IV do artigo 5º desta resolução.

Art. 11 – A proposta para cassação do mandato será aplicada a Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 3º e 4º desta Resolução;

III – praticar ato que infrinja a Lei Orgânica do Município de Paulista, bem como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

Do processo Disciplinar

Art. 12 – Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante a Mesa Diretora, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética. Não serão conhecidas e/ou apreciadas denúncias anônimas.

Art. 13 – Recebida a denúncia a Mesa Diretora a apresentará ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

Art. 14 – O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, garantida a apresentação de sua defesa preliminar, de indicação, e produção de provas que entender necessárias à sua defesa, de ser assistido por advogado legalmente habilitado, de conhecer previamente das diligências a serem realizadas e dos atos introdutórios para que possam acompanhá-los, de realizar perguntas, de oferecer defesa final e recorrer. Garantido o contraditório e a ampla defesa, assegurando os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 15 – A Mesa escolherá uma Comissão de Ética composta por três membros para coordenarem o processo, dentre os seus membros será escolhido um relator que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias, inclusive depoimento de testemunhas e, com em até 10 (dez) dias elaborará um relatório prévio para análise da Comissão.

Art. 16 – A Comissão de Ética analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiser, apresente sua defesa, arrole testemunhas e requeira novas diligências.

Art. 17 – Esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Ética, nomeará Defensor Dativo para oferece-la, reabrindo-lhe o prazo.

Parágrafo único – Apresentada a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando seu parecer à Mesa Diretora para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único – O parecer deverá conter o nome do acusado, resumo da representação e defesa, indicação dos motivos de fato e de direito que se funde o parecer, a indicação dos artigos infringidos e a proposta de medida disciplinar a ser aplicada.

Art. 18 – Se a Comissão de ética concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I, II, III e IV previstos no artigo 6º desta Resolução, seu parecer será submetido à votação do plenário, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo, como primeiro item de discussão da súmula do expediente e/ou do dia.

Parágrafo único – Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo rejeitado o parecer que não obtiver o “quorum” da maioria absoluta.

Art. 19 – A Comissão de Ética terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 20 – A Comissão de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único – A Comissão de Ética não poderá se eximir de emitir parecer, alegando falta de previsão neste Código, cabendo recorrer à analogia, aos costumes a aos princípios éticos e morais, conhecidos em outros Códigos de Ética profissionais.

Art. 21 - A Comissão de Ética apresentará seus pareceres em forma de resolução a ser submetida ao plenário, com a aprovação mediante o “quorum” de maioria absoluta.

Art. 22 – Os membros do Poder Legislativo, investidos no cargo de Vereador deverão prestar, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

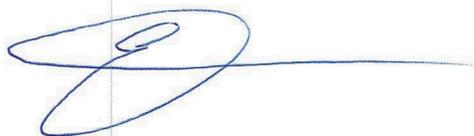
Art. 23 – Quando um Vereador for acusado por outro que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 24 – As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou as autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 25 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 26 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 202/2002.

Paulista, 03 de março de 2021.



**EDSON ARAÚJO PINTO
PRESIDENTE**